



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.572, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) para simplificar o sistema de prescrição, impedindo que ela ocorra na vigência de processo ou investigação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2810/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº _____ de 2021,
(Do Senhor Deputado Kim Kataguiri).

Apresentação: 14/07/2021 21:16 - Mesa

PL n.2572/2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) para simplificar o sistema de prescrição, impedindo que ela ocorra na vigência de processo ou investigação.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) passa a vigor com a seguinte redação:

Prazo da prescrição

Art. 109. A prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212662787800>



* C D 2 1 2 6 6 2 7 8 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano;

Prescrição das penas restritivas de direito

§1º. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição de crimes não apenados com pena privativa de liberdade

§2º. Se ao crime não é prevista pena privativa de liberdade, o prazo prescricional será de 2 (dois) anos;

Prescrição de contravenções penais

§3º. O prazo prescricional das contravenções penais é de um ano. (NR).

Art. 2º. O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) passa a vigor com a seguinte redação:

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era na data da sentença, maior de 80 (oitenta) anos. (NR).

Art. 3º. O art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) passa a vigor com a seguinte redação:

Suspensão da prescrição

Art. 116. A prescrição não corre na vigência de:

I - inquérito policial;

II - procedimento de investigação criminal do Ministério Público;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212662787800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - processo criminal;

IV - suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena, transação penal, acordo de não persecução penal ou qualquer outra forma de acordo previsto em lei, feito de forma judicial ou extrajudicial, para que não ocorra a persecução penal, enquanto não for efetivamente cumprido.

§1º - Encerrado o inquérito policial ou procedimento de investigação feito pelo Ministério Público, a prescrição não corre enquanto não for oferecida denúncia ou queixa, no prazo legal.

§2º - Se a denúncia ou queixa forem rejeitadas, a prescrição também não corre no processamento de recurso contra a decisão.

§3º - Se o inquérito policial, a investigação feita pelo Ministério Público ou o processo judicial forem obstados por decisão tomada em habeas-corpus, a prescrição também não corre enquanto o habeas-corpus não transitar em julgado. (NR).

Art. 4º. Revoga-se o art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

(DEM/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212662787800>

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

A prescrição penal é necessária para a pacificação social, sendo fator de insegurança jurídica que o Estado fique inerte por longo período e, depois de longo lapso temporal, queira processar criminalmente algum cidadão.

O atual sistema de prescrição previsto no Código Penal¹ tornou-se excessivamente complexo, permitindo que a prescrição ocorra na vigência de processo penal ou de investigação, o que faz com que seja vantajoso ao réu oferecer recursos meramente protelatórios, visando a prescrição.

O presente projeto de lei visa manter o importante instituto da prescrição no nosso ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, simplificá-lo, bem como impedir que seja usado de forma maliciosa pelos réus ou investigados.

Primeiramente, mantemos os prazos prescricionais tais como são hoje, acrescentando apenas que, em caso de crimes que não têm previsão de pena privativa de liberdade, a prescrição se dará em dois anos, o que mantém a lógica de prazo prescricional menor para pena menor. Pela norma atual, apenas o crime de posse de drogas para uso próprio, do art.

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

28², da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006³, não tem previsão de pena privativa de liberdade, mas nada impede que o legislador crie outros tipos sem pena privativa de liberdade. Todos os demais crimes têm pena privativa de liberdade, mesmo que, na prática, elas acabem sendo convertidas em penas alternativas. O projeto ainda prevê a prescrição das contravenções penais no curto prazo de um ano.

Altera-se também a previsão de redução pela metade do prazo prescricional. Não se justifica que tal benefício seja dado ao réu que tem

2 Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212662787800>

5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

entre dezoito e vinte e um anos; tal benefício foi dado no passado como forma de amenizar o fato de que a maioria penal se dava com dezoito anos, mas, no âmbito civil, a capacidade plena vinha com vinte e um anos, o que não mais ocorre. Altera-se também a idade de setenta anos para o benefício de redução da prescrição; a nova idade passa a ser de oitenta anos, mas adequada às expectativas de vida da população brasileira, que se elevaram nos últimos anos.

O ponto principal do projeto, porém, é que a prescrição não mais corre na vigência de inquérito policial, investigação criminal pelo Ministério Público ou processo criminal. Isto simplifica enormemente o cálculo da prescrição, já que ela só ocorre antes da instauração de um destes procedimentos ou após o trânsito em julgado, mas jamais na sua vigência. Isto se justifica porque, na vigência de um destes procedimentos, o Estado não está inerte no combate à criminalidade.

É possível que algum processo, inquérito ou investigação demore sobremaneira, prejudicando o réu ou investigado. Se isto ocorrer, nada obsta que o investigado ou réu utilize dos recursos ou do *habeas-corpus* para afastar qualquer abuso do Estado.

Por fim, revoga-se o artigo 117⁴ do Código Penal, que tratava das causas interruptivas da prescrição.

4 Causas interruptivas da prescrição Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007). V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) § 1º - Excetuosos os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212662787800>

6

Apresentação: 14/07/2021 21:16 - Mesa

PL n.2572/2021



* C D 2 1 2 6 6 2 7 8 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Assim, ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da presente proposta, rogamos aos Nobres Pares pela análise, discussão e, ao final, aprovação da matéria que ora se apresenta, visando manter o importante instituto da prescrição, de forma bastante simplificada e combatendo abusos.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
(DEM/SP)

Apresentação: 14/07/2021 21:16 - Mesa

PL n.2572/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212662787800>

7



* CD 21 266 2787800 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - pela pronúncia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007\)](#)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996\)](#)

VI - pela reincidência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996\)](#)

§ 1º Excetuada os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO